



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000428448

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1097338-55.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante I.S COMÉRCIO DE COLECIONÁVEIS LTDA-EPP, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente), PERCIVAL NOGUEIRA E LEONEL COSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto n. 27790

Apelação n. 1097338-55.2024.8.26.0053

Comarca: São Paulo

Natureza: Tributário – ICMS

Apelante: I.S. Comércio de Colecionáveis LTDA-EPP

Apelado: Estado de São Paulo

Interessado: Auditor Fiscal de Rendas do Estado de São Paulo

RELATOR DESEMBARGADOR JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO.

MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. Após a decisão para promover o recolhimento das custas iniciais, a impetrante desistiu da ação mandamental. Interpreta-se que a desistência está equiparada à situação de cancelamento da distribuição, pela ausência de recolhimento da taxa judiciária. Aplicação do artigo 290 do CPC. Não é possível atribuir à parte que desistiu da impetração o dever de promover o pagamento de custas, quando a própria inércia levaria ao cancelamento da distribuição. Sentença reformada.

RECURSO PROVIDO.

I.S. COMÉRCIO DE COLECIONÁVEIS LTDA-EPP, inconformada com a respeitável sentença de fl. 25, que homologou a desistência e julgou o processo extinto sem apreciação do mérito, interpôs recurso de apelação, aduzindo, em resumo, (i) a desistência da ação antes da citação da parte contrária; (ii) o descabimento de sua condenação nas custas processuais; (iii) a previsão de cancelamento da distribuição em caso de não pagamento das custas iniciais (CPC 290); (iv) o direito à justiça gratuita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com contrarrazões (fls. 47/50), o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

O mandado de segurança foi impetrado para obter tutela jurisdicional que assegure a não inclusão do PIS e COFINS na base de cálculo do ICMS, ICMS-ST e ICMS-DIFAL.

Após decisão determinando o recolhimento das custas iniciais, a impetrante manifestou-se postulando a desistência do feito.

A sentença homologou o pedido de desistência da impetrante e julgou o processo extinto sem apreciação do mérito (CPC 485, VIII).

A controvérsia devolvida ao Tribunal gravita em torno da responsabilidade da impetrante pelo pagamento das custas processuais em decorrência da desistência do mandado de segurança.

A regra geral estabelecida pelo artigo 90, *caput*, do Código de Processo Civil, prevê que as despesas devem ser suportadas pela parte que desistiu da ação:

Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.

Contudo, o caso apresenta uma particularidade relevante. A desistência foi formulada logo após a intimação para o recolhimento das custas iniciais. Nesse contexto, a situação equipara-se ao cancelamento da distribuição do feito por ausência de pagamento da taxa judiciária, nos termos do artigo 290 do CPC:

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Não é possível atribuir à parte que desistiu da impetração o dever de promover o pagamento de custas, quando a própria inércia levaria ao cancelamento da distribuição.

Assim, prejudicadas as demais alegações, o recurso merece provimento para afastar a condenação da impetrante ao pagamento das custas processuais.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso.

JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR

Relator